

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica SEI nº 4869/2015-MP

Assunto: **Pagamento de substituição durante os afastamentos legais do substituto.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Processo epigrafado, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Integração Nacional solicita orientação sobre a possibilidade de substituto regularmente designado perceber os valores relativos à substituição durante seu período de férias, quando o cargo encontrar-se vago, ou seja, sem titular nomeado, nem em processo de nomeação.

ANÁLISE

2. Sobre a matéria, entende preliminarmente o órgão consulente, que a substituição ocorre, em regra, quando dos afastamentos, impedimentos legais e regulamentares de que trata a Lei 8.112, 1990, *não sendo possível quando o titular estiver exercendo as atividades inerentes ao seu cargo à distância. Ademais, que a retribuição pela substituição, em casos de vacância, é devida a partir do primeiro dia da efetiva substituição, uma vez que exercerá exclusivamente as atribuições do cargo substituído.*

3. Com base neste endimento, informa o órgão que procede ao pagamento da substituição durante o período de férias de substituto de cargo vago, uma vez que as férias são consideradas como de efetivo exercício, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, isso porque, na vacância, por inexistir a figura do titular, *o substituto encontra-se exercendo exclusivamente as atribuições do cargo substituído como se titular fosse, mesmo durante as férias.*

4. É o relatório.

5. Sobre o assunto, de suma pertinência a observar a determinação contida na Orientação Normativa nº 96, de 1991. Vejamos:

“O titular de cargo em comissão não poderá ser substituído, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, durante o período em que se afastar da sede para exercer atribuições pertinentes a esse cargo.”

6. Assim, a substituição somente é devida quanto o titular não estiver nos usos das atribuições do referido cargo. Todavia, em hipótese nenhuma ocorre a titularização do cargo pelo substituto por intermédio da substituição. Ou seja, o substituto não é titular do cargo em comissão, mas tão somente exerce as atribuições a ele inerentes, durante os afastamentos, impedimentos legais e regulamentares do titular, mesmo em decorrência da vacância do cargo.

7. Assim, a substituição é devida enquanto o substituto estiver exercendo efetivamente as atribuições do cargo. Nesta linha de entendimento, vejamos excertos do Parecer/MP/CONJUR/JNS/Nº 0104 - 2.9/2004.

10. Em face da letra do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, com as alterações posteriormente promovidas, a interpretação mais razoável e adequada às normas incidentes na matéria é no sentido de se admitir que o servidor opte pela remuneração que lhe for mais vantajosa, de um cargo ou de outro, nos termos do § 1º deste artigo, e passe a percebê-la desde o primeiro dia efetiva substituição. Despicienda se faz a observação de que o servidor deve perceber a remuneração proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, mais ou menos de 30 dias. (g.n)

(...)

12. (...) De fato, ao haver vacância, deve ser o caso de provimento e não de substituição, uma vez que não há mais um titular do cargo a ser substituído. Ao revés disso, deve ser nomeado ou levado ao cargo um titular, por qualquer das outras formas de provimento, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.112, de 1990. A substituição é temporária, o substituto não é titular do cargo/função, enquanto o provimento não guarda esta característica.

8. Desse modo, o substituto, por não ser o titular do cargo e por apenas exercer as atribuições deste, fará jus à remuneração do cargo proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, sendo indevida tal remuneração quando o substituto estiver afastado das atribuições do seu cargo (efetivo ou comissionado), mesmo que considerado como de efetivo exercício nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que não houve o fato gerador deste direito, qual seja, o efetivo exercício das atribuições do cargo substituído.

9. Por pertinente, devemos observar que esta Secretaria manifestou-se recentemente sobre o assunto, o que o fez por meio da pNota Técnica nº

27/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, oportunidade em que concluiu pela possibilidade de designação de substituto de cargo em comissão que esteja vago, desde que presente o interesse público e que a sobredita forma de designação tenha caráter excepcional, posto que *não desobriga o gestor público da necessidade de prover a titularidade do cargo em comissão, observados os regramentos estabelecidos no Decreto nº 4.734, de 2003.*

10. Feito este esclarecimento sobre o instituto da substituição, passamos a responder pontualmente os questionamentos apresentados pelo órgão consulente.

a) O servidor substituto de cargo vago, quando tirar férias no período em que exerce exclusivamente as atribuições do cargo substituído, deverá ter descontado do valor da substituição os dias em que esteve em gozo de férias? Mesmo sendo este período considerado como de efetivo exercício?

Resposta: É indevido o pagamento da substituição enquanto o substituto está de férias, uma vez que não houve o efetivo exercício das atribuições do cargo comissionado. A remuneração do cargo em comissão somente é devida durante as férias, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, ao titular do referido cargo.

b) No caso de atestado médico, deverá, também, ser descontado do pagamento total da substituição os dias de afastamento por motivo de saúde?

Resposta: prejudicada pela resposta acima.

c) As férias de servidor substituto de cargo vago, no período em que exerce exclusivamente as atribuições do cargo substituído, interrompem a substituição? O cargo volta a ficar vago no período das férias do substituto?

Resposta: Quando há vacância do cargo (exoneração do titular) o cargo somente passará a ter um novo titular quando houver a investitura (nomeação). Assim, o substituto não é o titular do cargo em comissão, mas tão somente exerce as atribuições deste.

d) Interrompendo-se a substituição e considerando o efeito cascata, no retomo das férias do substituto reinicia-se a contagem do período de trinta dias e o servidor volta a acumular os dois cargos? Exemplo: Um servidor ocupante de cargo em comissão está substituindo cargo vago há mais de trinta dias. Durante o exercício da substituição tira férias de 15 dias. Ao término do período das férias este servidor volta a acumular os dois cargos até que se passem 30 dias para aplicação do efeito cascata?

Resposta: O fato gerador do efeito cascata é o afastamento, impedimento legal ou regulamentar do titular do cargo em comissão ou da sua vacância. Assim, o afastamento do substituto ou a sua alteração não interrompem o prazo para ensejar o efeito cascata.

CONCLUSÃO

11. Isto posto, em face da entendimento firmado neste expediente, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Integração Nacional, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

À consideração superior.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provisão, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Integração Nacional, na forma proposta.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal